



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	87688/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA
CNPJ:	37.464.989/0001-02
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA MARILANDIA
NÚMERO OS:	11659/2020
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	24
<b>4. CONCLUSÃO</b>	24
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	25



## 1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório da análise da Defesa encaminhada pelo Prefeito Municipal de Nova Marilândia no Documento Digital nº 232950/2020, acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo de 2019 da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia (Documento Digital nº 197383/2020).

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da Defesa apresentada pelo Prefeito Municipal de Nova Marilândia no Documento Digital nº 232950/2020.

**JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 11.324.978,65, correspondendo a 54,70% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme evidenciado no Quadro 9.3, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ 11.324.978,65, correspondendo a 54,70% da Receita Corrente Líquida, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF.

### **Manifestação da defesa:**

A Defesa questiona o cálculo da Despesa Total com Pessoal, solicitando a exclusão dos seguintes valores:

- a) R\$ 21.978,81 referente ao pagamento de férias proporcionais na rescisão;
- b) R\$ 7.326,26 referente ao pagamento de 1/3 de férias proporcionais na rescisão;
- c) R\$ 56.714,65 referente ao pagamento de ajuda de custo indenizável;
- d) R\$ 343.478,97 referente ao pagamento de mão-de-obra terceirizada (Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires) - Servente de Limpeza, e;
- e) R\$ 631.478,62 referente ao pagamento de mão-de-obra terceirizada (Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires) - Oficial de Serviços Gerais.

A Defesa apresenta cálculo, efetuando as deduções acima elencadas, em que a Despesa Total



com Pessoal passa a ser de R\$ 10.264.001,34, equivalente a 49,57% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício que foi de R\$ 20.702.484,04. Assim, solicita o afastamento da irregularidade, uma vez que o percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo ficou abaixo do limite máximo de 54% da RCL estabelecido na LRF.

#### Análise da defesa:

Passa-se à análise da Defesa apresentada:

I) Com relação aos valores dos itens "a", "b" e "c", referentes ao pagamento de férias proporcionais na rescisão, 1/3 de férias proporcionais na rescisão e ajuda de custo indenizável, entende-se que não devem compor o montante da despesa com pessoal, porém, face à não comprovação documental de que tais valores refiram-se a valores indenizatórios, não serão excluídos do cômputo da despesa total com pessoal.

II) Com relação aos valores dos itens "d" e "e", referentes ao pagamento de mão-de-obra terceirizada (Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires) - Servente de Limpeza e Oficial de Serviços Gerais, entende-se que não devam ser excluídos do cômputo da despesa total com pessoal, uma vez que **há previsão para cargos equivalentes a esses na Lei Municipal nº 725/2016** que dispôs sobre a nova estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, do seu regime e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais do Município de Nova Marilândia. Vejamos:

Grupo Ocupacional: <b>SERVIÇOS GERAIS</b>			
Vencimento Mensal	Título do Cargo	HS/ SEM	Nº de Vagas
880,00	Zeladora	40 HS	18
880,00	Merendeira	40 HS	08
880,00	Agente de Serviços Gerais	40 HS	10
880,00	Gari	40 HS	10
880,00	Cozinheiro	40 HS	03
880,00	Vigia	40 HS	10

Diante do exposto, mantém-se o valor da Despesa Total com Pessoal consignado no Relatório Preliminar, motivo pelo qual **considera-se mantida a irregularidade**.

Situação da análise: **MANTIDO**

2) **AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05**. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1 ) *Repasses ao Legislativo, dos meses de outubro e novembro de 2019, após o dia 20 dos respectivos meses, caracterizando-se a inobservância do disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal.* - Tópico - 2.

ANÁLISE DA DEFESA



#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como se pode observar no quadro abaixo, nos meses de outubro e novembro de 2019, os repasses à Câmara ocorreram após o dia 20 desses meses. Vejamos:

Data	Entidade	Competência	Valor
18/01/2019	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA	2019/01	88.000,00
20/02/2019	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA	2019/02	89.000,00
20/03/2019	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA	2019/03	89.000,00
17/04/2019	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA	2019/04	89.000,00
17/05/2019	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA	2019/05	89.000,00
19/06/2019	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA	2019/06	89.000,00
19/07/2019	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA	2019/07	89.000,00
20/08/2019	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA	2019/08	88.500,00
19/09/2019	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA	2019/09	89.000,00
29/10/2019	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA	2019/10	89.000,00
21/11/2019	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA	2019/11	89.000,00
18/12/2019	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA	2019/12	89.000,00
<b>Total dos repasses à Câmara Municipal</b>			<b>1.066.500,00</b>
<b>Valor fixado na LOA e créditos adicionais</b>			<b>1.066.500,00</b>
<b>Valor máximo do repasse</b>			<b>1.095.243,99</b>

#### Manifestação da defesa:

A Defesa alega que houve erro no lançamento das datas de repasses dos duodécimos referentes aos meses de outubro e novembro mas que eles ocorreram em 18/10 e 20/11/2019, respectivamente, conforme comprovantes de transferência bancária encaminhados às fls. 94 e 95 do Documento Digital nº 232950/2020 e Relatório de Interferências Financeiras assinado pelo Presidente da Câmara Municipal encaminhado à fl. 96 do mesmo Documento Digital.

#### Análise da defesa:

Da análise dos documentos apresentados pôde-se constatar a regularidade dos repasses à Câmara Municipal, motivo pelo qual **considera-se sanada a irregularidade**.

#### Situação da análise: **SANADO**

**3) CB01 CONTABILIDADE\_GRAVE\_01.** Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1 ) Não contabilização dos créditos adicionais abertos por meio do Decreto nº 022/2019, no valor total de R\$



33.500,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Foram abertos, por meio do Decreto nº 022/2019, créditos adicionais por anulação no valor total de R\$ 33.500,00. Tais créditos não foram contabilizados, motivo pelo qual configura-se a irregularidade.

O Decreto nº 022/2019 encontra-se no Apêndice E.

**Manifestação da defesa:**

A Defesa reconhece a não contabilização do Decreto nº 022/2019 quando da consolidação dos dados da Câmara Municipal. Informa que procedeu à contabilização do mesmo e republicação do Anexo do Balanço Orçamentário, conforme fls. 98 a 101 do Documento Digital nº 232950/2020.

**Análise da defesa:**

Inicialmente, vale ressaltar que o Decreto nº 022/2019 abriu crédito suplementar por anulação de dotação, logo não provocou alteração quantitativa no Orçamento. O termo "*não contabilização*" utilizado na irregularidade refere-se ao aspecto qualitativo da alteração orçamentária trazida pelo Decreto, não resultando em alteração quantitativa no Balanço Orçamentário. Esse termo foi utilizado pois o valor dos créditos suplementares por anulação de dotação informados no Aplic não continham o valor do crédito suplementar aberto por esse Decreto.

Dito isso, uma vez que o Anexo do Balanço Orçamentário foi republicado, com a alteração do valor da "Dotação Atualizada" do Orçamento, **será necessária a sua retificação e republicação com os valores anteriormente consignados naquela peça de planejamento.**

Com base no exposto, **considera-se mantida a irregularidade.**

**Situação da análise: MANTIDO**

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1 ) *A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice A), tal lei foi publicada no Diário da AMM em 02/10/2018, não tendo sido disponibilizada no Portal Transparência do município.

**Manifestação da defesa:**

A Defesa informa que a Lei Municipal nº 817/2018 (LDO/2019) foi publicada no Jornal da AMM e no



site oficial do município nos links: <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/novamarilandia> e <https://www.novamarilandia.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/ano-de-2018-13>.

### Análise da defesa:

Importante destacar que tal irregularidade constou no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019, tendo sido apenas inserida no Relatório Preliminar por esta equipe de auditoria.

Em consulta aos links informados pela Defesa, pode-se constatar que a LDO/2019 foi disponibilizada no site da Prefeitura Municipal, motivo pelo qual **considera-se sanada a irregularidade**. Vejamos:

https://www.novamarilandia.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/ano-de-2018-13/6921-lei-municipal-n-817-2018-diretrizes-para-elaboracao-de-lei-orcamentaria-de-2019

Prefeito | Vice-Prefeito | Ex-Prefeitos | Equipe | Símbolos e Hino | História | Economia | Demografia | WEBMAIL (65) 3352-1135

Cidadão seja bem vindo! Quinta-feira, 03 de Dezembro de 2020 das 07:00h as 13:00h

Pesquisar... Pecuária Bovino de Leite

INÍCIO NOTÍCIAS SECRETARIAS LICITAÇÕES LEGISLAÇÃO PUBLICAÇÕES CONTATO MULTIMÍDIA FOTOS

> Palavra do Prefeito  
> Unidade de Atendimento  
> Perguntas Frequentes  
> Solicitar Informação  
> Últimas Solicitações  
> Licitações

## Lei Municipal Nº. 817/2018 - Diretrizes para Elaboração de Lei Orçamentária de 2019

Popular

Publicado em 15 Outubro 2019 · Por Walmor Barros - Assessoria GW5 · 233 downloads

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019.

Baixar (pdf, 634 KB)

LEI MUNICIPAL Nº 817 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019 (2).pdf

https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/novamarilandia?o=&q=817

CORONAVÍRUS: Exclusivo conteúdo legislativo a nível Brasil. [Confira!](#)

## Legislação Municipal de Nova Marilândia/MT

“ Prefeitura Municipal: Visando facilitar o acesso e o conhecimento das leis do Município, demons... (Leia Mais)

Página inicial Conectar Pesquisa Nacional

Fazer outra pesquisa

Resultados da pesquisa: 817

1. Lei Ordinária 817/2018 Norma em vigor  
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019.

Situação da análise: **SANADO**



**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1 ) *Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 54.991,63, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 18/19/31, conforme Relatório Técnico de Defesa.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Apesar de haver saldo disponível para pagamento dos restos a pagar processados e não processados do exercício, se analisarmos a disponibilidade de saldo por fonte de recursos verifica-se, nos valores apresentados no Quadro 5.2 do Anexo 5, que em algumas fontes não há disponibilidade para pagamento de seus restos a pagar. O total dessa insuficiência de saldo atingiu o montante de R\$ 92.070,94, assim distribuídos:

- a) Fontes 18/19/31 - R\$ 54.991,63;
- b) Fontes 15/22/25/32 - R\$ 36.468,22, e;
- c) Fontes 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47 - R\$ 611,09.

#### **Manifestação da defesa:**

Segue manifestação da Defesa:

a) Insuficiência de saldo, no valor de R\$ 54.991,63, do grupo de fontes 18/19/31: a Defesa alega que a insuficiência foi motivada por valores contabilizados na coluna "Demais Obrigações Financeiras", oriundos de repasses do RPPS, INSS, UNIMED e Empréstimos Consignados retidos na Folha de Pagamento da competência Dezembro/2019, cujo vencimento ocorre no mês seguinte, ou seja, em Janeiro/2020.

b) Insuficiência de saldo, no valor de R\$ 36.468,22, do grupo de fontes 15/22/25/32: a Defesa alega que a insuficiência foi motivada pelo atraso no recebimento de recursos do Termo de Convênio nº 0107/2015, onde o município aguarda o recebimento de R\$ 225.000,00 para dar cobertura ao empenho nº 04159/2016, de 30/12/2016, inscrito em restos a pagar não processados (Obra em Andamento), cujo saldo devedor é de R\$ 221.954,52.

c) Insuficiência de saldo, no valor de R\$ 611,09, do grupo de fontes 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47: a Defesa alega que a insuficiência foi motivada pela frustração no recebimento de receitas da competência 12/2019, creditadas por ordens bancárias de 31/12/2019, recebidas apenas em 02/01/2020, conforme relação a seguir:

Competência	Data OB	Data Crédito	Valor	Fonte
DEZ de 2019	31/12/2019	02/01/2020	24.730,06	46
DEZ de 2019	31/12/2019	02/01/2020	11.250,00	46
DEZ de 2019	31/12/2019	02/01/2020	2.300,00	46
<b>TOTAL</b>			<b>38.280,06</b>	

Sobre esses recebimentos, a Defesa encaminha às fls. 104 a 107 do Documento Digital nº 232950/2020, demonstrativos e extratos confirmando suas alegações.

#### **Análise da defesa:**

Vale destacar que o achado, no Relatório Preliminar apresentou a seguinte redação:

*"Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 92.070,94, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 18/19/31, 15/22/25/32 e*



12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, conforme detalhado no quadro 5.2 do Anexo 5."

Passa-se à análise das alegações da Defesa:

a) Insuficiência de saldo, no valor de R\$ 54.991,63, do grupo de fontes 18/19/31: com relação ao valor contabilizado como "Demais Obrigações Financeiras", mesmo que com vencimento em Janeiro de 2020, referem-se a despesas do exercício de 2019, logo deveriam ter saldo suficiente nesse grupo de fontes para cobri-las. Por esse motivo, **para esse grupo de fontes, considera-se mantida a irregularidade.**

b) Insuficiência de saldo, no valor de R\$ 36.468,22, do grupo de fontes 15/22/25/32: em consulta ao Portal de Convênios (SIGCon) pôde-se confirmar as alegações da Defesa, de que não foi recebido o valor de R\$ 225.000,00 do Convênio nº 107/2015 e que, por se tratar de obra em andamento, não passível de cancelamento do valor empenhado, considera-se, **para esse grupo de fontes, sanada a irregularidade.** As figuras abaixo, extraídas do SIGCon, confirmam as informações trazidas pela Defesa. Vejamos:

**SIGCon**  
SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CONVÊNIOS

Voltar | Usuários | Cooperação | Ingresso de Recursos | Manual Convênios | Manual do Usuário | Tutorial em Vídeo | Legislação | Programas | Formulários | Relatórios | Principal

Celebração | Execução | Prestação de Contas | Recomendações | Resumo

Ingresso Financeiro | Aplicação Financeira | Processo de Aquisições | Empenhos | Liquidação | Pagamentos | Execução Física | Termos Aditivos

Imprimir Plano de Trabalho

Nº Convênio: 107/2015 Termos Aditivos: 01, 02, 03, 04, 05, 06

Nº Processo: 560851/2015 Situação: Vigente até 04/02/2021 (121 dias)

Concedente: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA-SINFRA

Proponente: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA

Valor: 512.935,29

Banco: 001 | Agência: 1318-8 | Conta: 22018-3

Programa Estadual: 72-OBRAS PUBLICAS E INFRA ESTRUTURA

Projeto/Atividade: -

Objeto: Construção Rotatórias e Pórtico de Acesso e Pórtico de Acesso da Cidade de Nova Marilândia - MT.

**Repasse de Recursos**

Valor total a ser concedido: 300.000,00

Nº OB	Data	Valor
281010001160003181	11/03/2016	75.000,00
Total transferido:		75.000,00
Saldo a transferir:		225.000,00

SIGCon Versão: 1.0.7 - 01/08/2018

Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ-MT

Rastro

Calcula Prazo





## Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

<b>Ano</b> 2019	<b>Mês</b> Dezembro	<b>Tipo de consulta</b> Fundo a Fundo
<b>Entidade</b> FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	<b>CPF/CNPJ</b> 11.465.066/0001-73	<b>Grupo</b> ATENÇÃO BÁSICA
<b>Ação</b> PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	<b>Ação Detalhada</b> PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	<b>UF</b> MT
<b>Código IBGE</b> 510885	<b>População</b> 3.278 habitantes	<b>Município</b> NOVA MARILANDIA
<b>Prefeito(a)</b> JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA	<b>Data Inicial Gestão</b> 31/12/2016	<b>Ano Censo</b> 2019
<b>Presidente Conselho</b> JOAO BATISTA FERNANDES		<b>Secretário(a)</b> LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO

  

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo	Banco	Agência	Conta OB	Valor	Valor	Valor	Motivo	Nº	Nº	
/Parcela			Repasso	OB	OB		Total	Desconto	Líquido	Rejeição	Processo	Proposta	Portaria
NOV de 2019	825988	24/12/2019	MUNICIPAL	001	013188	0000236012	2.300,00	0,00	2.300,00		25000.211223/2019-40		3319
DEZ de 2019	827132	31/12/2019	MUNICIPAL	001	013188	0000236012	2.300,00	0,00	2.300,00		25000.211343/2019-11		3319
<b>Total</b>							<b>4.600,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4.600,00</b>				

U

## Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

<b>Ano</b> 2019	<b>Mês</b> Dezembro	<b>Tipo de consulta</b> Fundo a Fundo
<b>Entidade</b> FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	<b>CPF/CNPJ</b> 11.465.066/0001-73	<b>Grupo</b> ATENÇÃO BÁSICA
<b>Ação</b> PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	<b>Ação Detalhada</b> AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	<b>UF</b> MT
<b>Município</b> NOVA MARILANDIA	<b>Código IBGE</b> 510985	<b>População</b> 3.278 habitantes
<b>Ano Censo</b> 2019	<b>Prefeito(a)</b> JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA	<b>Data Inicial Gestão</b> 31/12/2016
<b>Secretário(a)</b> LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO	<b>Presidente Conselho</b> JOAO BATISTA FERNANDES	

  

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo	Banco	Agência	Conta OB	Valor	Valor	Valor	Motivo	Nº	Nº	
/Parcela			Repasso	OB	OB		Total	Desconto	Líquido	Rejeição	Processo	Proposta	Portaria
NOV de 2019	823443	05/12/2019	MUNICIPAL	001	013188	0000236012	11.250,00	0,00	11.250,00		25000.200442/2019-01		2436
SET de 2019	823595	05/12/2019	MUNICIPAL	001	013188	0000236012	11.250,00	0,00	11.250,00		25000.201349/2019-14		2436
DEZ de 2019	827161	31/12/2019	MUNICIPAL	001	013188	0000236012	11.250,00	0,00	11.250,00		25000.212691/2019-54		2436
<b>Total</b>							<b>33.750,00</b>	<b>0,00</b>	<b>33.750,00</b>				



**Cliente - Conta atual**

Agência 1318-8  
Conta corrente 23601-2 MT 510885 FMS CUSTEIO SUS  
Período do extrato 01/2020

**Lançamentos**

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
27/12/2019		Saldo Anterior			0,00 C
02/01/2020	02/01/2020	Ordem Bancária	6.955.620.000.018	2.300,00 C	
02/01/2020	02/01/2020	Ordem Bancária	6.956.036.000.031	11.250,00 C	
02/01/2020	02/01/2020	Ordem Bancária	6.956.464.000.033	24.730,06 C	
02/01/2020	02/01/2020	BB CP Admin Supremo	70	38.280,06 D	0,00 C
06/01/2020	06/01/2020	Transferência enviada	664.148.000.032.578	9.379,05 D	
06/01/2020	06/01/2020	BB CP Admin Supremo	70	9.379,05 C	0,00 C
08/01/2020	08/01/2020	Ordem Bancária	42.456.000.034	4.411,74 C	
08/01/2020	08/01/2020	BB CP Admin Supremo	70	4.411,74 D	0,00 C
10/01/2020	10/01/2020	Transferência enviada	664.042.000.061.450	285,00 D	
10/01/2020	10/01/2020	Transferência enviada	664.042.000.061.450	180,00 D	
10/01/2020	10/01/2020	Transferência enviada	667.138.000.008.882	14.700,00 D	
10/01/2020	10/01/2020	Transferência enviada	667.138.000.008.882	18.865,00 D	
10/01/2020	10/01/2020	Impostos	11.001	300,00 D	
10/01/2020	10/01/2020	Impostos	11.002	385,00 D	
10/01/2020	10/01/2020	Pagamento de Boleto	11.003	886,50 D	
10/01/2020	10/01/2020	BB CP Admin Supremo	70	35.601,50 C	0,00 C
14/01/2020	14/01/2020	Ordem Bancária	75.604.000.032	2.375,00 C	
14/01/2020	14/01/2020	Ordem Bancária	76.275.000.032	125,00 C	
14/01/2020	14/01/2020	Ordem Bancária	76.625.000.009	458,33 C	
14/01/2020	14/01/2020	Transferência enviada	550.132.000.012.871	1.319,00 D	
14/01/2020	14/01/2020	TED Transf.Eletr.Disponiv	11.401	1.080,00 D	
14/01/2020	14/01/2020	BB CP Admin Supremo	70	559,33 D	0,00 C
17/01/2020	17/01/2020	Ordem Bancária	116.223.000.033	1.611,68 C	
17/01/2020	17/01/2020	BB CP Admin Supremo	70	1.611,68 D	0,00 C
30/01/2020	30/01/2020	Ordem Bancária	245.975.000.034	1.156,49 C	
30/01/2020	30/01/2020	BB CP Admin Supremo	70	1.156,49 D	0,00 C
31/01/2020		S A L D O			0,00 C

Assim, **para esse grupo de fontes, considera-se sanada a irregularidade.**

Após a análise das alegações da Defesa, **considera-se mantida a irregularidade apenas para o grupo de fontes 18/19/31**, de forma que o achado passará a ter a seguinte redação:

*"Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 54.991,63, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 18/19/31, conforme Relatório Técnico de Defesa."*

**Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1 ) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 69.144,81, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 02, 24 e 42, conforme Relatório Técnico de Defesa. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram abertos créditos adicionais, no valor total de R\$ 94.644,81, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.

Tais créditos encontram-se detalhados no Quadro 1.3 e, por fonte, estão assim distribuídos:

- a) R\$ 33.859,42 - Fonte 02;
- b) R\$ 34.046,84 - Fonte 24;
- c) R\$ 1.238,55 - Fonte 42, e;
- d) R\$ 25.500,00 - Fonte 46.

#### Manifestação da defesa:

Segue manifestação da Defesa:

a) Recursos inexistentes de excesso de arrecadação da Fonte 02, no valor de R\$ 33.859,42: a Defesa alega haver disponibilidade financeira *"suficiente para cobertura de todos os valores inscritos em restos a pagar e também os valores de retenção contabilizados em demais obrigações financeiras, assim mesmo ocorrido o aumento de despesa na fonte 02 a mesma possuía recursos financeiros suficientes para cobrir todos os novos empenhos criados através do excesso de arrecadação utilizado par aumento da despesa"*.

b) Recursos inexistentes de excesso de arrecadação da Fonte 24, no valor de R\$ 34.046,84: a Defesa alega que não havia previsão da receita do Convênio nº 025199/2017 para aquisição de Escavadeira Hidráulica, receita essa que foi inserida no Orçamento por meio de crédito suplementar por excesso de arrecadação.

c) Recursos inexistentes de excesso de arrecadação da Fonte 42, no valor de R\$ 1.238,55: a Defesa alega que não havia necessidade da suplementação por excesso de arrecadação dessa fonte e que houve erro no lançamento do Decreto nº 019/2019, de 09/12/2019.

d) Recursos inexistentes de excesso de arrecadação da Fonte 46, no valor de R\$ 25.500,00: a Defesa alega que a insuficiência foi motivada pela frustração no recebimento de receitas da competência 12/2019, creditadas por ordens bancárias de 31/12/2019, recebidas apenas em 02/01/2020, conforme relação a seguir:

Competência	Data OB	Data Crédito	Valor	Fonte
DEZ de 2019	31/12/2019	02/01/2020	24.730,06	46
DEZ de 2019	31/12/2019	02/01/2020	11.250,00	46
DEZ de 2019	31/12/2019	02/01/2020	2.300,00	46
TOTAL			38.280,06	

Sobre esses recebimentos, a Defesa encaminha às fls. 109 a 112 do Documento Digital nº 232950/2020, demonstrativos e extratos confirmando suas alegações.

#### Análise da defesa:

Vale destacar que o achado, no Relatório Preliminar apresentou a seguinte redação:

*"Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 94.644,81, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 02, 24, 42 e 46, conforme detalhado no Quadro 1.3."*



Passa-se à análise das alegações da Defesa:

a) Recursos inexistentes de excesso de arrecadação da Fonte 02, no valor de R\$ 33.859,42: entende-se ser improcedente a alegação da Defesa, uma vez que o excesso de arrecadação dessa fonte não foi suficiente para cobrir a totalidade dos créditos adicionais abertos. Destaca-se também que houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 551.861,14, conforme evidenciado na figura a seguir. Vejamos:

Cód...	Descrição	Fonte	Receita Orçament...	Receita Orçame...	Soma Receita Or...	Despesa Orçame...	Despesa Orçamen...	Soma Despesa Orc...	Resultado Execuç...	Superávit Déficit Fin...
00	Recursos Ordinários		10.435.742,49	0,00	10.435.742,49	9.859.021,40	514.323,61	10.373.345,01	62.397,48	10.399,03
11	Recursos de impostos e de Transferência de impostos - Educação		2.217.411,13	0,00	2.217.411,13	1.504.694,75	687,27	1.505.382,02	-687.890,99	26.019,09
12	Recursos de impostos e de Transferência de impostos - Saúde		2.422.148,93	0,00	2.422.148,93	2.818.291,60	155.758,47	2.974.050,07	-551.901,14	-7.793,57

Embora a Defesa não tenha alegado que o cálculo do excesso de arrecadação dessa fonte tenha sido feito com base na tendência do exercício, ainda assim, há que se ter prudência e a adoção de metodologia de cálculo adequada que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. Vejamos:

#### "RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP

**Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.**

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência. 3) A legislação financeira do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64) vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio



**financeiro e orçamentário das contas públicas.** 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. 8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). 9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. 10) É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior". (grifado)

Assim, **para essa fonte, considera-se mantida a irregularidade.**

b) Recursos inexistentes de excesso de arrecadação da Fonte 24, no valor de R\$ 34.046,84: como a Defesa não encaminhou as informações referentes ao Convênio nº 025199/2017 e, em consulta ao site da Prefeitura, também não foram encontradas tais informações, suas alegações não puderam ser confirmadas, de forma que, **para a fonte 24, considera-se mantida a irregularidade.**

c) Recursos inexistentes de excesso de arrecadação da Fonte 42, no valor de R\$ 1.238,55: em que pese a Defesa ter informado que houve erro no lançamento do Decreto nº 019/2019, não forneceu nenhuma informação adicional que pudesse comprovar tal alegação. Assim, **para a fonte 42, considera-se mantida a irregularidade.**

d) Recursos inexistentes de excesso de arrecadação da Fonte 46, no valor de R\$ 25.500,00: com base nos documentos apresentados às fls. 109 a 112 do Documento Digital nº 232950/2020, constata-se que a data das Ordens Bancárias era 31/12/2019 e que os créditos, efetivamente, ocorreram em 02/01/2020. Vejamos:



## Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

<b>Ano</b>	2019		<b>Mês</b>	Dezembro		<b>Tipo de consulta</b>	Fundo a Fundo	
<b>Entidade</b>	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		<b>CPF/CNPJ</b>	11.465.066/0001-73		<b>Grupo</b>	ATENÇÃO BÁSICA	
<b>Ação</b>	PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		<b>Ação Detalhada</b>	PISO DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL - PAB		<b>UF</b>	MT	
<b>Município</b>	NOVA MARILANDIA		<b>Código IBGE</b>	510885		<b>População</b>	3.278 habitantes	
<b>Ano Censo</b>	2019		<b>Prefeito(a)</b>	JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA		<b>Data Inicial Gestão</b>	31/12/2016	
<b>Secretário(a)</b>	LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO		<b>Presidente Conselho</b>	JOAO BATISTA FERNANDES				

  

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo	Banco	Agência	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria
NOV de 2019	823155	04/12/2019	MUNICIPAL	001	013188	0000236012	24.730,06	0,00	24.730,06		25000.200400/2019-62		2436
Útil em 2019	825030	18/12/2019	MUNICIPAL	001	013188	0000236012	8.927,77	0,00	8.927,77		25000.207039/2019-03		3263
DEZ de 2019	827193	31/12/2019	MUNICIPAL	001	013188	0000236012	24.730,06	0,00	24.730,06		25000.207935/2019-64		2436
<b>Total</b>							<b>58.387,89</b>	<b>0,00</b>	<b>58.387,89</b>				

## Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

<b>Ano</b>	2019		<b>Mês</b>	Dezembro		<b>Tipo de consulta</b>	Fundo a Fundo	
<b>Entidade</b>	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		<b>CPF/CNPJ</b>	11.465.066/0001-73		<b>Grupo</b>	ATENÇÃO BÁSICA	
<b>Ação</b>	PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		<b>Ação Detalhada</b>	PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE		<b>UF</b>	MT	
<b>Código IBGE</b>	510885		<b>População</b>	3.278 habitantes		<b>Município</b>	NOVA MARILANDIA	
<b>Prefeito(a)</b>	JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA		<b>Data Inicial Gestão</b>	31/12/2016		<b>Ano Censo</b>	2019	
<b>Presidente Conselho</b>	JOAO BATISTA FERNANDES		<b>Secretário(a)</b>	LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO				

  

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo	Banco	Agência	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria
NOV de 2019	825988	24/12/2019	MUNICIPAL	001	013188	0000236012	2.300,00	0,00	2.300,00		25000.211223/2019-40		3319
DEZ de 2019	827192	31/12/2019	MUNICIPAL	001	013188	0000236012	2.300,00	0,00	2.300,00		26000.211243/2019-11		3319
<b>Total</b>							<b>4.600,00</b>	<b>0,00</b>	<b>4.600,00</b>				



## Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

<b>Ano</b>	<b>Mês</b>		<b>Tipo de consulta</b>	
2019	Dezembro		Fundo a Fundo	
<b>Entidade</b>	<b>CPF/CNPJ</b>		<b>Grupo</b>	
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11.465.066/0001-73		ATENÇÃO BÁSICA	
<b>Ação</b>	<b>Ação Detalhada</b>		<b>UF</b>	
PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE		MT	
<b>Município</b>	<b>Código IBGE</b>		<b>População</b>	
NOVA MARILANDIA	510885		3.278 habitantes	
<b>Ano Censo</b>	<b>Prefeito(a)</b>		<b>Data Inicial Gestão</b>	
2019	JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA		31/12/2016	
<b>Secretário(a)</b>	<b>Presidente Conselho</b>			
LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO	JOAO BATISTA FERNANDES			

  

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo	Banco	Agência	OB	Conta OB	Valor	Valor Descont	Valor Líquido	Motivo	Processo	Proposta	Nº	Nº
NOV de 2019	823443	05/12/2019	MUNICIPAL	001	013188	0000236012		11.250,00	0,00	11.250,00		25000.200442/2019-01			2436
SET de 2019	823595	05/12/2019	MUNICIPAL	001	013188	0000236012		11.250,00	0,00	11.250,00		25000.201349/2019-14			2436
DEZ de 2019	827161	31/12/2019	MUNICIPAL	001	013188	0000236012		11.250,00	0,00	11.250,00		25000.212881/2019-54			2436
<b>Total</b>								<b>33.750,00</b>	<b>0,00</b>	<b>33.750,00</b>					

### Cliente - Conta atual

Agência 1318-8  
Conta corrente 23601-2 MT 510885 FMS CUSTEIO SUS  
Período do extrato 01/2020

### Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
27/12/2019		Saldo Anterior			0,00 C
02/01/2020	02/01/2020	Ordem Bancária	6.955.620.000.018	2.300,00 C	
02/01/2020	02/01/2020	Ordem Bancária	6.956.036.000.031	11.250,00 C	
02/01/2020	02/01/2020	Ordem Bancária	6.956.464.000.033	24.730,06 C	
02/01/2020	02/01/2020	BB CP Admin Supremo	70	38.280,06 D	0,00 C
06/01/2020	06/01/2020	Transferência enviada	664.148.000.032.578	9.379,05 D	
06/01/2020	06/01/2020	BB CP Admin Supremo	70	9.379,05 C	0,00 C
08/01/2020	08/01/2020	Ordem Bancária	42.456.000.034	4.411,74 C	
08/01/2020	08/01/2020	BB CP Admin Supremo	70	4.411,74 D	0,00 C
10/01/2020	10/01/2020	Transferência enviada	664.042.000.061.450	285,00 D	
10/01/2020	10/01/2020	Transferência enviada	664.042.000.061.450	180,00 D	
10/01/2020	10/01/2020	Transferência enviada	667.138.000.008.882	14.700,00 D	
10/01/2020	10/01/2020	Transferência enviada	667.138.000.008.882	18.865,00 D	
10/01/2020	10/01/2020	Impostos	11.001	300,00 D	
10/01/2020	10/01/2020	Impostos	11.002	385,00 D	
10/01/2020	10/01/2020	Impostos	11.003	686,50 D	
10/01/2020	10/01/2020	Pagamento de Boleto	70	35.601,50 C	0,00 C
10/01/2020	10/01/2020	BB CP Admin Supremo	70	35.601,50 C	
14/01/2020	14/01/2020	Ordem Bancária	75.604.000.032	2.375,00 C	
14/01/2020	14/01/2020	Ordem Bancária	76.275.000.032	125,00 C	
14/01/2020	14/01/2020	Ordem Bancária	76.625.000.009	458,33 C	
14/01/2020	14/01/2020	Transferência enviada	550.132.000.012.871	1.319,00 D	
14/01/2020	14/01/2020	TED Transf. Eletr. Disponiv	11.401	1.080,00 D	
14/01/2020	14/01/2020	BB CP Admin Supremo	70	569,33 D	0,00 C
17/01/2020	17/01/2020	Ordem Bancária	116.223.000.033	1.611,68 C	
17/01/2020	17/01/2020	BB CP Admin Supremo	70	1.611,68 D	0,00 C
30/01/2020	30/01/2020	Ordem Bancária	245.975.000.034	1.156,49 C	
30/01/2020	30/01/2020	BB CP Admin Supremo	70	1.156,49 D	0,00 C
31/01/2020		SALDO			0,00 C



Assim, **para a fonte 46, considera-se sanada a irregularidade.**

Após a análise das alegações da Defesa, **considera-se mantida a irregularidade referente às fontes 02, 24 e 42,** de forma que o achado passará a ter a seguinte redação:

*"Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 69.144,81, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 02, 24 e 42, conforme Relatório Técnico de Defesa."*

#### Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

**7) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

*7.1 ) Autorização, no art. 8º da LOA/2019, para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o disposto no art. 165, §8º, da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O art. 8º da LOA/2019 autorizou a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Vejamos:

*"Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento), no curso da execução orçamentária, bem como o remanejamento e transposição de recursos de uma categoria econômica para outra e de um órgão para outro, conforme necessidades orçamentárias e disponibilidade de recursos, como determinado pelo art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal, do total da despesa fixado no art. 4º desta Lei." (grifado)*

Ocorre que o § 8º do at. 165 da Constituição Federal veda a autorização , na LOA, para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, permitindo tão somente que a LOA autorize a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito. Vejamos:

*"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*(...)*

*§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei." (grifado)*



Assim, conclui-se que a autorização legislativa prévia, necessária para transpor, remanejar e transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, citada no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, deve ser por lei específica, não podendo ser a Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, resta configurada a irregularidade.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que a inserção dessa autorização, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, passou despercebido pelas Comissões e Plenário do Legislativo Municipal, bem como pela sanção do Prefeito; e que, visando que esse equívoco não volte a ocorrer, irá reciclar e capacitar a equipe responsável pela elaboração das peças de planejamento do município.

#### **Análise da defesa:**

A Defesa reconhece a irregularidade e, em que pese tenha apresentado providências para que tal apontamento não ocorra no futuro, **considera-se mantida a irregularidade.**

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1 ) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Segundo o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice B):

*"Conforme o quadro Demonstrativo de Compatibilidade apontada (LDO-2019 x LOA-2019), verificou-se que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO. A diferença ocorre por conta de que os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do que foi orçado na LOA. Ainda que seja justificável que os valores de receita e despesa sejam diferentes, por conta de que a proposta de LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais."*

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa reconhece a irregularidade, solicitando que seja convertida em recomendação, uma vez



que "os resultados alcançados na execução orçamentária e financeira do exercício, demonstram que o valor alcançado de resultado primário foi bastante superior à meta estipulada na LDO" e que a LOA/2019 foi elaborada de forma equilibrada, uma vez que os valores da Receita Total e da Despesa Total apresentaram o mesmo valor.

#### Análise da defesa:

Importante destacar que tal irregularidade constou no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019, tendo sido apenas inserida no Relatório Preliminar por esta equipe de auditoria.

São improcedentes as alegações da Defesa, uma vez que a irregularidade não versa sobre o cumprimento ou não das metas de resultado previstas na LDO/2019 ou o suposto "equilíbrio" anunciado pela Defesa quando da elaboração da LOA/2019. A irregularidade trata da incompatibilidade dessas peças de planejamento, uma vez que os valores do resultado primário previsto em cada uma delas não convergem entre si. Vejamos:

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO	LOA	DIFERENÇA
RECEITA TOTAL (I)	20.334.800,00	22.325.300,00	1.990.500,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II) = (I – III)	59.250,00	182.245,96	122.995,96
RECEITAS PRIMÁRIAS (III)	20.275.550,00	22.143.054,04	1.867.504,04
DESPESA TOTAL (IV)	19.930.300,00	22.373.900,00	2.443.600,00
DESPESAS FINANCEIRA (V) = (IV – VI)	0,00	50.000,00	50.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI)	19.930.000,00	22.323.900,00	2.393.900,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	345.250,00	-180.845,96	-526.095,96

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário

Diante do exposto, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

9) **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não definição de meta de Resultado Nominal para o exercício de 2019, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



O Anexo de Metas Fiscais da LDO/2019 não estabeleceu a meta de resultado nominal para o exercício de 2019, contrariando o disposto no art. 4º, §1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na Constituição Federal e também na LRF.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que a Meta de Resultado Nominal foi prevista e fixada pela gestão municipal durante a fase das audiências públicas que antecederam a elaboração do Projeto de Lei Municipal mas que, devido à falha de sistema associada à falha humana, o Anexo de Metas Fiscais foi encaminhado à Câmara Municipal sem o valor da Meta de Resultado Nominal.

Diante disso, solicita que a irregularidade seja convertida em recomendação, comprometendo-se a melhorar e qualificar a equipe técnica responsável pela elaboração das peças de planejamento.

#### **Análise da defesa:**

A Defesa reconhece a irregularidade e, em que pese tenha apresentado providências para que tal apontamento não ocorra no futuro, **considera-se mantida a irregularidade.**

#### **Situação da análise: MANTIDO**

9.2 ) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Segue trecho do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice A) que trata desse assunto:

*"O anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF. Propõe-se, portanto, ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de No va Marilândia, que a partir da LDO do exercício 2021 o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais. Foi anexado a este processo, junto com esta análise (Nº. Doc.: 220295/2019) um modelo de "Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias" que pode subsidiar a gestão."*

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa alega não ter recebido nenhuma notificação para que encaminhasse tais documentos;



que o leiaute do Aplic "não possui tabelas específicas" para recepcioná-los e que; a Prefeitura utiliza "sistema informatizado, parametrizado com tabelas específicas de Metodologia e Memória de Cálculo que, somente após a digitação das metodologias / memórias é possível a emissão doas Anexos Fiscais".

#### Análise da defesa:

Importante destacar que tal irregularidade constou no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019, tendo sido apenas inserida no Relatório Preliminar por esta equipe de auditoria.

Dito isso, vale ressaltar que as normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto as metas fiscais. Os §§1º e 2º. do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

*"§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.***

*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*

*I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

***II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.***" (grifo nosso)

Verifica-se do trecho da lei mencionada que **a LDO deve conter, dentre outros aspectos, um Anexo denominado Anexo de Metas Fiscais e este deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos.** Os resultados propostos são reflexos da política fiscal definida pelo ente e matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na LRF edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF).

Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO o MDF aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

*"A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. **Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.**"* (grifo nosso)

Em que pese a Defesa alegar que os dados do Anexo de Metas Fiscais resultam de uma



metodologia e memória de cálculo, o envio de um Anexo contendo, especificamente, a METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO dessas metas, contendo quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, é obrigatório. Sobre a ausência de tabela específica no leiaute do Aplic, entende-se ser improcedente a alegação, uma vez que o Anexo contendo a Metodologia e Memória de Cálculo poderia ter sido encaminhado, em pdf, juntamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pelo exposto, **considera-se mantida a irregularidade.**

### Situação da análise: **MANTIDO**

**10) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) Não encaminhamento ao TCE/MT das informações referentes a gastos com pessoal solicitadas pelo Ofício Circular nº 02/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram solicitados à Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, por meio do Ofício Circular nº 02/2020, informações referentes a gastos com pessoal, porém, tal ofício foi recebido em 11/02/2020 e os documentos solicitados não foram enviados. A figura a seguir traz a comprovação do recebimento do Ofício Circular nº 02/2020 pela Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, em 11/02/2020.

**Ofício Circular Nº 2/2020** Em poder do(s) destinatário(s)

ARAGUAÍMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENAPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUAEM, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DO BUGRES, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DO GARCAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLES, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, PREFEITURA MUNICIPAL DE ELAÍRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALVINO, PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER, PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍZIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE COTINGUIBU, PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE, PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUÇA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIÁVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGUÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARUÍ, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSOUL DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOROESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTEÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASÍLIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBRAITÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMATINGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTAL DO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BRANCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTES E LACERDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAUCHOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA, PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREU, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMÁVERA DO LESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIERENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RESESA DO CABACAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCAVALHEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÁLIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO POVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO CLARO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO XINGU, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPAÍZAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP, PREFEITURA MUNICIPAL DE SORISO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TADAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPUIRÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU, PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

Destinatário	Recebimento(s) do(s) Documento(s)	Tipo de Recebimento	Data de Recebimento	Status
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE		Recebido	11/02/2020 11:31	✓
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA		Recebido	11/02/2020 11:44	✓

### Manifestação da defesa:

A Defesa alega que "não houve de forma deliberada o ato de sonegar essa em especial ou qualquer outra informação ao TCE-MT" e que o não encaminhamento das informações solicitadas ocorreu devido à recusa, por duas vezes, do documento encaminhado através do Sistema Protocolo Virtual pelo motivo "DEVOLUÇÃO, FAVOR INFORMAR O OFÍCIO OU PROCESSO DESTE TRIBUNAL A QUE ESTÃO



*RESPONDENDO*". Informa que após a segunda recusa, tentou-se contato com o TCE-MT, por telefone, mas sem sucesso, uma vez que, por força da pandemia, houve a interrupção no funcionamento do TCE/MT. Reconhece a falha do servidor responsável pelo encaminhamento das informações ao TCE/MT; alega falha do Setor de Protocolo do TCE/MT; noticia o envio das informações solicitadas como anexo de sua manifestação de Defesa e solicita o afastamento da irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

Entende-se ser improcedente a alegação de falha no Sistema de Protocolo do TCE/MT, uma vez que a Prefeitura Municipal de Nova Marilândia encaminhou a documentação solicitada pelo Ofício Circular nº 01/2020 via Protocolo Virtual normalmente sem que o sistema recusasse o envio. A recusa da documentação referente ao Ofício Circular nº 02/2020 se deu por falha do responsável por encaminhar tal documentação, que não inseriu todas as informações necessárias no Sistema de Protocolo do TCE/MT.

Somado a isso, embora a Defesa ter informado o encaminhamento desses documentos/informações junto às suas manifestações de Defesa, tais documentos não foram encontrados. Pelo exposto, **considera-se mantida a irregularidade.**

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1 ) *Atraso de onze dias no envio das Contas de Governo de 2018 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O prazo para envio das Contas de Governo de 2019, após prorrogação, foi 29/05/2020. A Prefeitura Municipal de Nova Marilândia encaminhou as Contas de Governo em 09/06/2020, ou seja, onze dias após expirado o prazo para envio.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que o "*pequeno atraso*" no envio das Contas Anuais de Governo de 2019 ao TCE/MT não pode ser ensejador de nenhuma penalidade e nem caracterizar ato de improbidade administrativa pois foi provocado por motivo alheio à sua vontade, uma vez que a Prefeitura e até mesmo o TCE/MT exerceram suas atividades em regime especial de trabalho por conta da Pandemia do Covid-19. Alega que o atraso não ocorreu por má-fé do gestor, não causando nenhum prejuízo ao erário, motivo pelo qual pede o afastamento da irregularidade.

#### **Análise da defesa:**



Entende-se ser improcedente a alegação da Defesa de que o atraso foi decorrente da Pandemia, uma vez que o prazo para encaminhamento das Contas Anuais de 2019, por esse motivo, passou de 16/04/2020 para 29/05/2020. Por se tratar de prazo constitucional e, por respeito aos municípios que encaminharam suas Contas dentro do prazo estabelecido, **considera-se mantida a irregularidade.**

**Situação da análise: MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Propõe-se ao Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

a) observe o disposto nos artigos 22 e 23 da LRF, visando trazer as despesas de pessoal do Executivo Municipal a índices que não ultrapassem os percentuais da Receita Corrente Líquida estabelecidos no art. 20 da LRF.

b) que proceda à inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF, visando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

c) que nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual.

d) que na elaboração da proposta da LOA dos exercícios seguintes da Prefeitura de Nova Marilândia sejam destacados recursos para o Orçamento de Investimentos somente quando presente a situação prevista no artigo 165, §5º, II, da CF/88.

e) que verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento.

f) que verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes.

g) que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

h) que forneça todos os documentos e informações solicitadas pelo TCE/MT, visando garantir as atividades de controle externo por ele realizadas.

i) observe o prazo estabelecido no §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT para envio das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT.

### 4. CONCLUSÃO

Da análise da Defesa apresentada, conclui-se por:

a) sanar os achados dos itens: 2.1 da Irregularidade 2 e 4.1 da Irregularidade 4;  
b) manter, com a redação dada no relatório preliminar, os achados dos itens: 1.1 da Irregularidade 1; 3.1 da Irregularidade 3; 7.1 da Irregularidade 7; 8.1 da Irregularidade 8; 9.1 e 9.2 da Irregularidade 9; 10.1 da Irregularidade 10 e 11.1 da Irregularidade 11, além de;

c) manter, com alteração na redação dada no relatório preliminar, os achados dos itens 5.1 da



Irregularidade 5 e 6.1 da Irregularidade 6.

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da Defesa das Contas Anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia.

**JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 11.324.978,65, correspondendo a 54,70% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1 ) SANADO

**3) CB01 CONTABILIDADE\_GRAVE\_01.** Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1 ) *Não contabilização dos créditos adicionais abertos por meio do Decreto nº 022/2019, no valor total de R\$ 33.500,00.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1 ) SANADO

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1 ) *Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 54.991,63, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 18/19/31, conforme Relatório Técnico de Defesa.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1 ) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 69.144,81, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 02, 24 e 42, conforme Relatório Técnico de Defesa. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**7) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

7.1 ) *Autorização, no art. 8º da LOA/2019, para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o disposto no art. 165, §8º, da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1 ) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**9) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1 ) *Não definição de meta de Resultado Nominal para o exercício de 2019, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

9.2 ) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**10) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1 ) *Não encaminhamento ao TCE/MT das informações referentes a gastos com pessoal solicitadas pelo Ofício Circular nº 02/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



**11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1 ) *Atraso de onze dias no envio das Contas de Governo de 2018 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 9 de Dezembro de 2020.

---

MAURO ANDRE BORGES  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA